

PARECER

Proposta de revisão do Decreto-Lei n.º 74/2013

Regime concorrencial de mercado

(Decreto-Lei n.º 105/2019)

Julho 2019

Consulta: Secretário de Estado da Energia, 15/07/2019

Base legal: Competências consultivas dos artigos 15º a 18º dos Estatutos da ERSE.

Divulgação: Pode ser disponibilizado publicamente, após tomada de decisão ou um ano após a elaboração, sem prejuízo do acesso ou divulgação anterior nos termos legais. A disponibilização não abarca informação que, por natureza, seja comercialmente sensível ou configure segredo legalmente protegido ou dados pessoais.

ÍNDICE

1	ENQUADRAMENTO	1
2	APRECIÇÃO NA GENERALIDADE	3
2.1	Âmbito de aplicação subjetivo.....	3
2.2	Regime transitório.....	4
3	APRECIÇÃO NA ESPECIALIDADE.....	4
4	CONCLUSÕES	5

Correspondendo a solicitações do Senhor Secretário de Estado da Energia, recebida por correio eletrónico a 15/07/2017 (R-Técnicos/2019/2247), a Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) emite o seguinte parecer à proposta de revisão do regime do Decreto-Lei n.º 74/2013, de 4 de junho, que estabelece o mecanismo de equilíbrio concorrencial mediante pagamento a suportar pelos produtores de energia elétrica abrangidos por aquele mecanismo.

1 ENQUADRAMENTO

Na sequência de solicitação pelo Governo, a ERSE remeteu no dia 24 de abril de 2019 (ref. E-Técnicos/2019/533), uma proposta de revisão do regime do Decreto-Lei n.º 74/2013, de 4 de junho, que estabelece o mecanismo de equilíbrio concorrencial mediante pagamento a suportar pelos produtores de energia elétrica, que visou:

1. Simplificar a aplicação do mesmo, eliminando periodicidades não úteis ao processo e simplificando a forma de cálculo dos impactes dos eventos ou medidas extramercado por adoção de uma referência postecipada em substituição de uma metodologia que prevê parte dos cálculos *ex-ante* e outros em *ex-post*;
2. Sistematizar no âmbito da aplicação do regime, fruto da experiência passada que demonstrou pouca clareza na interpretação da norma, designadamente pela REN – Rede Elétrica Nacional S.A., enquanto entidade que fatura encargos aos produtores, aplicável aos:
 - a. Os produtores de energia elétrica em regime ordinário, assim definidos nos termos do Decreto lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, com a redação que foi dada pelo Decreto lei n.º 215-A/2012, de 15 de outubro, com exceção dos centros electroprodutores abrangidos pela alínea a) do n.º 2 do artigo 17.º daquele diploma, até à data de cessação dos respetivos contratos de aquisição de energia;
 - b. Os produtores de energia elétrica que explorem aproveitamentos hidroelétricos com potência instalada igual ou superior a 10 MVA;
 - c. Os produtores de energia elétrica que, não estado enquadrados nas alíneas anteriores, não beneficiem de qualquer mecanismo de remuneração garantida, incluindo os

produtores agregados ou representados em mercado por um comercializador, facilitador de mercado ou qualquer outro mecanismo de agregação, desde que a potência instalada de cada centro electroprodutor individualmente considerado seja igual ou superior a 5 MW.

3. Evitar distorções da aplicação indiferenciada sobre todos os produtores, assegurando-se a incidência do evento extramercado à tecnologia de produção de eletricidade sobre a qual incide.

Interessa agora realizar o exercício de apreciação do diploma enviado pelo gabinete do Senhor Secretário de Estado da Energia, a 15/7/2019, avaliando o impacto das alterações identificadas.

Apresenta-se de seguida uma apreciação na generalidade, agrupada por temas, e posteriormente referências de detalhe a aspetos do projeto de diploma.

2 APRECIÇÃO NA GENERALIDADE

2.1 ÂMBITO DE APLICAÇÃO SUBJETIVO

Na sua globalidade, o projeto agora remetido corresponde ao proposto pela ERSE a solicitação do Senhor Secretário de Estado da Energia.

Contudo, face àquela proposta da ERSE, constata-se que projeto de diploma através do aditamento do Artigo 1.º-A alarga o âmbito de aplicação dos produtores abrangidos pelo Decreto-lei 74/2013, de 4 de junho.

Da leitura conjugada das alíneas c) e d) do artigo 1.º-A parece agora incluir-se no âmbito de aplicação do diploma:

- (i) todos os produtores abrangidos pelo regime geral, independentemente da dimensão do centro electroprodutor (alínea c),
- (ii) todos os produtores que efetuem compensações específicas no âmbito do artigo 5.º-B do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, independentemente da dimensão e do regime remuneratório (alínea c), e,
- (iii) todos os produtores relativos a centrais com potência igual ou superior a 5 MW, independentemente do regime remuneratório (alínea d),

ou seja, parece englobar todos os produtores, independentemente do seu regime de remuneração, excluindo apenas aqueles com remuneração garantida com potência inferior a 5 MW.

O objetivo do Decreto-Lei n.º 74/2013, de 4 de junho é o de criar um mecanismo regulatório tendente a assegurar o equilíbrio da concorrência no mercado grossista de eletricidade em Portugal.

Uma vez que, as centrais abrangidas por mecanismo remuneratório garantido não obtêm à partida benefícios não expectáveis (*windfall profits*) gerados por eventos extramercado, que este diploma pretende corrigir, não resulta claro que o âmbito previsto na proposta seja o mais adequado para assegurar o cumprimento deste objetivo.

Adicionalmente, considerando a eventual inclusão de todos os produtores que efetuem compensações específicas no âmbito do artigo 5.º-B do Decreto-Lei n.º 172/2006, conforme proposta em análise, pode não resultar evidente quais os produtores abrangidos.

Efetivamente não resulta claro se estão abrangidos apenas os que optem pelo regime geral (que já estão abrangidos de qualquer maneira pela condição de não benefício de remuneração garantida), se estão incluídos os produtores em regime geral e/ou garantido, ou se apenas aqueles onde o procedimento concorrencial se tenha baseado no pagamento de compensações.

Caso esta disposição inclua centrais abrangidas por remuneração garantida, pode justificar-se acrescentar a condição de englobar apenas as centrais cujo procedimento concorrencial tenha ocorrido após a publicação do Decreto-Lei.

2.2 REGIME TRANSITÓRIO

Existe a necessidade de adequar os prazos previstos no Artigo 5.º, designadamente a aplicação do valor unitário de pagamento por conta a aplicar até 31 de julho de 2019, bem como o prazo de 15 de julho de 2019 para a apresentação do pagamento por conta a ser proposto pela ERSE ao membro do Governo responsável pela área de energia. Sugere-se que estas datas possam ser ajustadas para 30 dias e 15 dias após a publicação do Decreto-Lei em Diário da República.

3 APRECIÇÃO NA ESPECIALIDADE

Neste ponto incluem-se referências de detalhe a aspetos do projeto de diploma que altera o Decreto-lei n.º 74/2013, de 4 de junho que, no parecer da ERSE, merecem revisão.

A necessidade de prever a alteração ao artigo 5.º no qual prevê a existência de um regime transitório em 2019, ou, em alternativa, manter a norma transitória em artigo autónomo do atual decreto-lei, revogando expressamente o anterior artigo 5.º:

Artigo 2.º: «*Os artigos 2.º, 3.º, **4.º e 5.º** do Decreto-Lei n.º 74/2013, de 4 de junho, passam a ter a seguinte redação:* »

Ou, em alternativa

Artigo 6.º: «São revogadas as alíneas c), d) e e) do artigo 2.º, a alínea d) do n.º 2 do artigo 3.º, **e** o n.º 3 do artigo 4.º **e o artigo 5.º** do Decreto-Lei n.º 74/2013, de 4 de junho.»

A necessidade de adequar os prazos do regime transitório:

Artigo 4.º (1): «(...) a partir ~~de 31 de julho de 2019~~ **da data em que tenham decorrido 30 dias após a publicação do presente decreto-lei (...)**»

Artigo 4.º (1): «(...) até **15 dias após a data da publicação do presente decreto-lei** ~~15 de julho de 2019~~.»

4 CONCLUSÕES

A ERSE entende que a redação relativa ao âmbito de aplicação do diploma deve ser ponderada tendo em consideração os comentários efetuados neste parecer.

Realça-se a necessidade de adaptar os prazos considerados no regime transitório indexando-os à data de publicação do diploma.

Considerando de ponderar a integração dos comentários apresentados neste parecer, no demais, a ERSE revê-se na proposta submetida.

Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos, em 18 de julho de 2019

Emitido no exercício das competências consultivas dos artigos 15º a 18º dos Estatutos da ERSE, o parecer é suscetível de ser disponibilizado publicamente, após tomada de decisão ou um ano após a elaboração, sem prejuízo do acesso ou divulgação anterior, nos termos legais. A disponibilização não abarca a informação que, por natureza, seja comercialmente sensível, segredo legalmente protegido ou dados pessoais.